AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.423 - SP (2018/0330197-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADOS	:	FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S) - SP134719
		JOSÉ UMBERTO FRANCO - SP211240
AGRAVADO	:	ASSOCIACAO DOS ANTIGOS ESCOTEIROS E ESCOTISTAS CARAMURU
ADVOGADOS	:	REINALDO ARMANDO PAGAN E OUTRO(S) - SP032255
		MASSARO TAKAHASI - SP029200
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	CLERIO RODRIGUES DA COSTA - SP094553
		DANIEL SMOLENTZOV E OUTRO(S) - SP194992

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da análise dos autos, constata-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base neste(s) fundamento(s):

i) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados;

ii) incidência da Súmula 7 do STJ;

iii) ausência de violação do art. 1.022 do CPC/15.

Entretanto, a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade do(s) seguinte(s) óbice(s): Súmula 7/STJ.

O agravo que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não deve ser conhecido, conforme disposto na Súmula 182/STJ.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição

deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% sobre o valor da causa (e-STJ fl. 784) para 20%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação nas penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4, e 1.026, § 2, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília(DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora